



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Conde**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800411-61.2017.8.15.0441

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, proposta por CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL, como meio necessário à recuperação de crise econômico-financeira.

No curso do trâmite, a magistrada da 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA avocou a competência sobre o presente feito reconhecendo a consolidação substancial entre as empresas Cocelpa, Arpeco e a Companhia Nordestina de Papel – Conpel, requerendo a remessa dos autos nos Ofícios id. 24583916 e 16007176.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca da matéria, o Administrador Judicial defendeu a manutenção da competência sobre esta unidade, ao passo que a empresa CONPEL alegou não se opor ao envio do feito.

Decorrido o prazo, o feito foi certificado e feito concluso imediatamente.

É o relatório, fundamento e decido.

Inicialmente, ressalto que esta magistrada assumiu a titularidade dessa comarca em 19/11/2019, ocasião em que a unidade se encontrava com suspensão de todos os prazos e em regime de plantão, em razão da interdição da sede física da unidade (Ato da Presidência n. 84), retornado às atividades após a mudança de sede em 09.12.2019.

Anoto também que desde que assumi a titularidade venho empreendendo esforços na análise dos exorbitantes feitos urgentes que tramitam perante esta unidade, tratando-se de vara única com mais de 6.900 processos em trâmite, com diversidade de rito e complexidade de feitos, bem como a existência de diversas ações envolvendo réus preso e demandas de medicamento.

Observo, ainda, que por entender como medida necessária à vedação da decisão surpresa concedi prazo para as partes interessadas se manifestarem.

Isso posto, passo a analisar a avocação de competência.

A competência jurisdicional pode ser definida como a forma de distribuição entre os vários órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição.

Segundo a possibilidade de sofrer ou não alterações, a competência interna classifica-se em competência absoluta ou competência relativa. A competência absoluta é insuscetível de sofrer



modificação, seja pela vontade das partes, sejam pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causas). Já a competência relativa é passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência de ações.

A prorrogação da competência relativa pode ser legal, quando decorre de imposição da própria lei, como nos casos de conexão ou incontinência, ou voluntária, quando decorre da vontade das partes, como no foro de eleição ou na falta de oposição da exceção de incompetência.

Com efeito, nos termos do art. 55 reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, devendo ser reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já tiver sido sentenciado.

Anuindo à doutrina, no parágrafo 3º, do referido artigo, passou a ser expressamente prevista a teoria materialista da conexão, onde se o juiz entender que pode ocorrer conflito lógico de decisões, a reunião dos processos é medida que se impõe.

No caso dos autos, trata-se de recuperações judiciais de empresas que, apesar de figurarem como diferentes pessoas jurídicas, são pertencentes a um mesmo grupo econômico (*Holding Ecoverdi Participações S.A.*), mas tramitando a Recuperação Judicial das empresas Arpeco e Cocelpaperante o Juízo da 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA/PR, ao passo que da empresa Conpelperante este juízo da Vara Única do Conde/PB, distribuição que segundo a recuperanda foi realizada tão somente por medida de conveniência (id. 28148998).

É consabido que a recuperação judicial deve tramitar perante o foro do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da LRE), entendido como o local onde se concentra o maior volume de negócios, tratando-se de competência absoluta.

Assim, assiste razão à magistrada que avocou o presente feito, visto que a reunião de ações conexas “propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente” (art. 58, do CPC/2015), sendo que a recuperação judicial das empresas Arpeco e Cocelpa foram propostas em data anterior à do presente feito.

Ademais, anoto que a complexidade das estruturas organizacionais empresariais, tal como a formação de grupos econômicos com *holdings* controladoras, implicou no surgimento dos fenômenos da consolidação processual e da consolidação substancial, com a perspectiva de reestruturação de todas as empresas que compõe o grupo.

Sem adentrar no mérito da consolidação substancial, atenta às alegações expostas pelo Administrador Judicial deste feito, verifico que é inquestionável, ao menos, a consolidação processual, seja pelas partes pertencerem a um mesmo grupo econômico, seja pela conexão material entre os feitos, pelo prejuízo de decisões conflitantes, seja pela afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (art. 113, III, do CPC/2015), seja pela redução de custos para a superação da crise econômico-financeira.

Pontuo, as meritorias razões de fato expostas pela magistrada avocante: “Como se vê da composição acionária das empresas, estas se confundem e são coincidentes (movimento 1557, folhas 14 e 15). Além disso, possuem o mesmo diretor, Cristiano Ciriaco Delgado. Também a filial da Arpeco se localiza no mesmo endereço da matriz da Conpel, o que indica a interconexão das empresas. Ademais, todas as empresas possuem o mesmo objeto social, qual seja, a industrialização de celulose, contemplando outras atividades em comum, como fabricação de embalagens de papel e de produtos para o comércio atacadista, como bem destacado pelo administrador judicial. Outrossim, o AJ trouxe vários contratos em que as empresas prestam garantias umas às outras, comprovando a inter-relação econômica e financeira entre as empresas. Cumpre mencionar, como trazido pelo administrador judicial, está *comprovado que as empresas atuam em conjunto perante o mercado, que prestaram garantias cruzadas, que compartilham o mesmo controle e direção e que dependem uma das outras em seus negócios. Há elementos que autorizam a consolidação substancial, o que asseguraria que todo o grupo*



empresarial poderá ser analisado como um todo pelos credores, com a verificação de sua viabilidade econômica por inteiro. Sob outro prisma, vê-se que houve infringência a regra da competência trazida pela lei quando do ajuizamento da recuperação judicial pela empresa Conpel junto ao juízo de Conde/PB. No caso, verifica-se que a sede do grupo se localiza em Araucária, local da Cocelpa e Arpeco. A diretoria e tomada de decisões também é em Araucária, e certamente o maior volume de negócios realizados, segundo os documentos juntados [...]”.

Quanto às alegações trazidas pelo Administrador Judicial designado neste feito, pontuo: a) c onsoante já exposto, não cabe a esta magistrada manifestar-se acerca da (im)possibilidade da consolidação substancial, havendo o reconhecimento incontroverso tão somente acerca da consolidação processual; b) não é necessária a identidade integral do quadro societário para que sejam consideradas como pertencentes ao mesmo grupo econômico, a própria recuperanda se reconhece como tale “reforçou sua dependência das empresas localizadas no Estado do Paraná” (id. 28148998); c) os objetos sociais das empresas não são diversos, mas sim complementares para o desenvolvimento da atividade empresarial do grupo econômico, razão pela qual não há como se exigir integral similitude na referida descrição; d) a efetiva atividade ou inatividade de filial da Arpeco perante o endereço da Conpel, não altera o fato de que tal registro na Receita Federal é mais um indicativo das referidas empresas possuírem interdependência em suas atividades.

Por conseguinte, resta incontroverso no entendimento deste juízo a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, em razão da inserção das sociedades empresárias no mesmo grupo econômico, como medida de consolidação processual. Logo, por decorrência lógica cabe àquele juízo decidir acerca da consolidação substancial, bem como os meios adequados para tal, não cabendo a esta magistrada se imiscuir no referido mérito, visto não tratar-se de instância revisora.

Assim, considerando que resta incontroverso que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico (com reconhecimento pela própria sociedade empresária em sua manifestação no id. 28148998), entendo pela remessa dos autos com urgência.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 55 e 58, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação, determinado a remessa dos autos à 1ª Vara de Recuperação Judicial e Falência de Curitiba, em razão da avocação dos autos realizada no feito de n. 0005462-46.2017.8.16.0025, em trâmite perante àquele juízo.

Considerando a urgência que o caso reclama, bem como a impossibilidade de remeter-se o *pdf* dos autos por malote digital, visto que composto por mais de 8.500 páginas, determino que a serventia realize o download do arquivo completo, disponibilizando-o em link do *google drive*, o qual deve constar de forma destacada no ofício de remessa. Determino também que proceda-se com contato telefônico, comunicando-se o envio, certificando-se o recebimento do malote com o ofício e link, bem como conferência se o meio foi suficiente para acesso aos autos. Caso necessário, remeta-se os autos em mídia de CD/DVD ou outras formas possíveis.

Independentemente de decisão expressa em cada um dos feitos, determino, desde já, que remeta-se ao mesmo juízo, neste caso via malote digital, cada uma das ações de habilitação de crédito em curso perante este juízo, juntando-se cópia da presente decisão, intimando-os e arquivando o feito.

Publicado eletronicamente.

Cumpra-se com **urgência**.

Intime-se e após, archive-se.



CONDE, 24 de fevereiro de 2020.

Lessandra Nara Torres Silva
Juíza de Direito

